



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

**CONTRATO DE CONCESSÃO
TERMO ADITIVO Nº 03**

**TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA
NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES –
ANTT, E EMPRESA FERROVIA CENTRO
ATLÂNTICA S.A., PARA A EXPLORAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS NA
MALHA CENTRO-LESTE.**

A **UNIÃO**, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, Autarquia Federal Especial, criada pela Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8, na cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70200-003, doravante denominada simplesmente **ANTT**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.898.488/001-77, neste ato, representada pelo Diretor-Geral, o Sr. JORGE LUIZ MACEDO BASTOS, brasileiro, casado, Administrador, portador da CI n.º 028586709 IFP/RJ, e do CPF/MF 408.486.207-04, residente e domiciliado em Brasília – DF, e de outro lado, a empresa **FCA – FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.924.429/0001-75, com sede na Rua Sapucaí, 383 – Bairro Floresta, na cidade de Belo Horizonte/MG, doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, neste ato representada por seus procuradores, considerando os termos da Resolução ANTT n.º 4.131, de 03 de julho de 2013, celebram o Terceiro Termo Aditivo, mediante as cláusulas e condições seguintes

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto alterar o **CONTRATO DE CONCESSÃO**, para disciplinar os direitos e obrigações decorrentes da autorização para a devolução de trechos ferroviários originalmente constantes de seu Anexo I, nos termos da Resolução ANTT n.º 4.131, de 03 de julho de 2013.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A desativação dos trechos ferroviários considerados antieconômicos fundamenta-se no art. 3º do Anexo VI do Regulamento do Transporte Ferroviário, aprovado pelo Decreto n.º 1.832, de 04 de março de 1996, e foi procedida em função da comprovação de sua inviabilidade econômico-financeira, nos termos da Resolução ANTT n.º 44, de 04 de julho de 2002. Os trechos desativados são:

1. Paripe (BA) – Mapele (BA)

2. Ramal do Porto de Salvador
3. General Carneiro (MG) a partir do km 588+600 – Miguel Burnier (MG), incluindo:
 - i) ramal de Siderúrgica (MG), contido no trecho Sabará (MG) – Miguel Burnier (MG); e
 - ii) triângulo ferroviário e a ponte ferroviária, no sentido de Sabará (MG).
4. Barão de Camargos (MG) – Lafaiete Bandeira (MG)
5. Biagópolis (SP) – Itaú (MG)
6. Ribeirão Preto (SP) – Passagem (SP)
7. Barão de Angra (RJ) – São Bento (RJ).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os trechos ferroviários com viabilidade econômica, passíveis de devolução, far-se-á em atendimento ao interesse público. São eles:

1. Alagoinhas (BA) – Juazeiro (BA)
 - 1.1. Juazeiro (BA) – Petrolina (PE), adjacente ao trecho Alagoinhas (BA) – Juazeiro (BA)
 - 1.2. Ramal do Porto de Juazeiro (BA), contido no trecho Alagoinhas (BA) – Juazeiro (BA)
 - 1.3. Ramal de Campo Formoso (BA), contido no trecho Alagoinhas (BA) – Juazeiro (BA).
2. Alagoinhas (BA) – Própria (SE)
 - 2.1. Ramal da Fábrica de Fertilizantes da Nitrofértil - FAFEN (SE), contido no trecho Alagoinhas (BA) – Própria (SE)
3. Cachoeiro de Itapemirim (ES) – Vitória (ES)
 - 3.1. Ramal da Fábrica de Cimento Nassau (ES), contido no trecho Cachoeiro de Itapemirim (ES) – Vitória (ES)
 - 3.2. Sub-ramal de Coutinho (ES), contido no trecho Cachoeiro de Itapemirim (ES) – Vitória (ES)
 - 3.3. Variante de Cachoeiro de Itapemirim (ES), considerando os segmentos ferroviários de IBC Novo ao Km 479 e Cobiça da Leopoldina à chave do ramal da Fábrica de Cimento
4. Barão de Angra (RJ) - Campos dos Goytacazes (RJ) – Cachoeiro do Itapemirim (ES), incluindo o trecho Recreio (MG) – Cataguazes (MG)
 - 4.1. Barão de Camargos (MG) - Cataguazes (MG), adjacente ao trecho Cataguazes (MG) – Recreio (MG) – Campos dos Goytacazes (RJ)
5. Visconde de Itaboraí (RJ) – Campos dos Goytacazes (RJ)
 - 5.1. Ramal Fazenda União (RJ), contido no trecho Visconde de Itaboraí (RJ) – Campos dos Goytacazes (RJ)





AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

5.2. Ramal de Imbetiba (RJ), contido no trecho Visconde de Itaboraí (RJ) – Campos dos Goytacazes (RJ)

6. Corinto (MG) a partir do Km 856+100 – Alagoinhas (BA)

6.1. Ramal de Porto de Aratu (BA), contido no trecho Corinto (MG) – Alagoinhas (BA)

6.2. Ramal do Complexo Petroquímico de Camaçari - COPEC (BA), contido no trecho Corinto (MG) – Alagoinhas (BA)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EFETIVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DOS TRECHOS FERROVIÁRIOS

A efetivação da devolução dos trechos ferroviários se dará após conclusão dos seguintes procedimentos:

I - Desativação dos trechos antieconômicos de que trata o Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do presente aditivo, tendo em vista o integral cumprimento da Resolução ANTT nº 044/2002, e em razão do princípio da eficiência e economicidade, produzirá efeitos jurídicos, para todos os fins, no ato da assinatura do presente Termo Aditivo.

II - Desativação dos trechos com viabilidade econômica, constantes do Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira, que somente se aperfeiçoará, passando a produzir efeitos jurídicos, após a realização de processo de participação social a ser conduzido pela CONCEDENTE, e que deverá ocorrer em até 1 (um) ano da assinatura do presente Termo Aditivo, com vistas a ouvir a sociedade quanto à existência de demanda por serviço de transporte nos trechos a serem devolvidos e adotar as medidas adequadas à mitigação de possíveis danos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A desativação dos trechos com viabilidade econômica está vinculada às datas de interrupção da prestação do serviço aos Usuários estipuladas em cronograma proposto pela CONCESSIONÁRIA e aprovado pela CONCEDENTE, após o processo de participação social a que se refere o item II desta Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INDENIZAÇÃO PELA DESATIVAÇÃO DE TRECHOS ANTIECONÔMICOS

A CONCESSIONÁRIA indenizará a CONCEDENTE no valor de R\$ 761.757.731,91 (setecentos e sessenta e um milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), data base de março de 2012, corrigidos anualmente pelo IPCA, como forma de ressarcimento em razão da degradação da superestrutura e da infraestrutura da via férrea dos trechos antieconômicos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A indenização prevista no *caput* da presente cláusula será paga por meio de investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA na Malha Centro-



Leste, conforme descritos no Anexo I deste Termo Aditivo nº. 03, que reflete a relação dos projetos indicados pelo Ministério dos Transportes para esse fim.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento da indenização a que se refere o *caput* pressupõe o acréscimo do valor indenizatório em 15% (quinze por cento) a título de vantagem para o setor público.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os investimentos a que se refere o Parágrafo Primeiro desta Cláusula deverão ser executados em observância ao cronograma sugerido pela CONCESSIONÁRIA e definido pela CONCEDENTE e em atenção às disposições legais e regulamentares vigentes.

PARÁGRAFO QUARTO Os valores de dispêndio serão investidos anualmente, de forma igualitária, até o fim da concessão, podendo ser este valor anual modificado por acordo entre as partes e desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato Concessão.

PARÁGRAFO QUINTO – As obras serão realizadas de acordo com a ordem de prioridades indicada no Anexo I deste Termo Aditivo nº. 03, ficando, porém, o valor de indenização limitado ao discriminado nesta Cláusula Terceira, independente da realização ou não de todos os projetos constantes no citado Anexo.

PARÁGRAFO SEXTO – A execução e os ônus inerentes às desapropriações eventualmente necessárias para a realização das intervenções denominadas como “Contorno” no Anexo I deste Termo Aditivo nº. 03 serão de responsabilidade da CONCEDENTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A CONCESSIONÁRIA responderá por eventuais ônus que vierem a ser imputados ao DNIT ou a CONCEDENTE em decorrência de decisões judiciais ou acordos relacionados às ações judiciais impetradas em função de invasões nas faixas de domínio dos trechos antieconômicos.

CLÁUSULA QUARTA – DA EVENTUAL INDENIZAÇÃO PELA DEVOLUÇÃO DOS BENS IMÓVEIS PREDIAIS SITUADOS NOS TRECHOS ANTIECONÔMICOS DEVOLVIDOS

Será realizada inspeção completa nos bens imóveis, no prazo de até 01 (um) ano da assinatura do presente Termo Aditivo, para apuração de valor eventualmente devido pela CONCESSIONÁRIA a título de ressarcimento à CONCEDENTE pela degradação destes imóveis durante o período em que os trechos estiveram sob sua guarda.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em sendo apurado montante adicional de ressarcimento, as partes poderão acordar sua quitação nos mesmos moldes estabelecidos na CLÁUSULA TERCEIRA, mediante indicação, se necessária, de novos projetos, ou por meio de pagamento parcelado em



condições usualmente praticadas pelo Governo Federal e sem o acréscimo de 15% (quinze por cento).

CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL

Fica garantida à CONCESSIONÁRIA a quantidade da capacidade operacional indicada no Anexo II da Resolução ANTT nº 4.131, de 03 de julho de 2013, como contraprestação pela devolução dos trechos economicamente viáveis.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A capacidade operacional a que se refere esta cláusula será utilizada nos novos trechos a serem licitados na mesma área de influência dos trechos operacionais objeto da devolução.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para utilização da capacidade operacional garantida no *caput* da presente cláusula, a CONCESSIONÁRIA ficará isenta do pagamento da TDCO (Tarifa de Disponibilidade de Capacidade Operacional), cabendo-lhe, entretanto, o pagamento da TF (Tarifa de Fruição) resultante do processo licitatório dos novos trechos ferroviários que serão implantados na mesma área de influência dos trechos devolvidos pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O volume de capacidade de que trata a presente cláusula, poderá ser utilizado após o início da operação dos novos trechos ferroviários, podendo a CONCESSIONÁRIA utilizá-lo diretamente ou sub-rogá-los a terceiros, desde que por preço de venda equivalente à Tarifa de Disponibilidade de Capacidade Operacional - TDCO, resultante do processo licitatório do respectivo trecho ferroviário.

PARÁGRAFO QUARTO – Será garantida à CONCESSIONÁRIA a manutenção da gestão dos bens arrendados e situados nos trechos economicamente viáveis devolvidos, que sejam necessários ao exercício do direito de capacidade operacional, excluídos aqueles bens que sejam necessários à atividade exclusiva do futuro concessionário da nova infraestrutura ferroviária.

CLÁUSULA SEXTA – RETIRADA E REAPROVEITAMENTO DA SUPERESTRUTURA DOS TRECHOS ECONOMICAMENTE VIÁVEIS A SEREM DEVOLVIDOS

Concluído o processo de devolução, conforme Cláusula Segunda, dos trechos com viabilidade econômica, a FCA poderá desmontar e retirar a superestrutura atualmente instalada nestes trechos da malha ferroviária devolvida, em montante correspondente a até 1.760 km (um mil, setecentos e sessenta quilômetros) de via férrea, devendo aplicar quantidade equivalente à retirada nos segmentos remanescentes da Malha Centro-Leste.

PARÁGRAFO ÚNICO – A FCA será responsável, no que se refere aos trechos com viabilidade econômica, pela guarda dos trechos ferroviários não passíveis ou impedidos por terceiros de desmonte pelo período de até 01 (um) ano contado da data de desativação de cada trecho



PROCURADORIA-GERAL
ANTT

conforme constar do cronograma proposto pela CONCESSIONÁRIA e definido pela CONCEDENTE após processo de participação social, ou até que o DNIT assuma sua guarda, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESCISÃO DOS TERMOS DE PERMISSÃO DE USO EM VIGOR

Concluído o processo de desativação nos termos da Cláusula Segunda, a CONCESSIONÁRIA deverá realizar a rescisão de todos os Termos de Permissão de Uso, Contratos Operacionais Específicos e Contratos de Transporte vinculados aos trechos a serem devolvidos, e encaminhá-los à ANTT para controle contábil e cessação do recolhimento de receita alternativa deles decorrente.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS NO PRESENTE TERMO ADITIVO

Na hipótese de descumprimento injustificado dos prazos estabelecidos no Cronograma de Desativação dos Trechos com Viabilidade Econômica bem como dos prazos de conclusão das obras fixados no Cronograma aprovado pela ANTT, será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) VBU por obra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sem prejuízo da aplicação da multa prevista no caput, será aplicada adicionalmente multa moratória por mês de atraso, no valor de 2000 (dois mil) VBU.

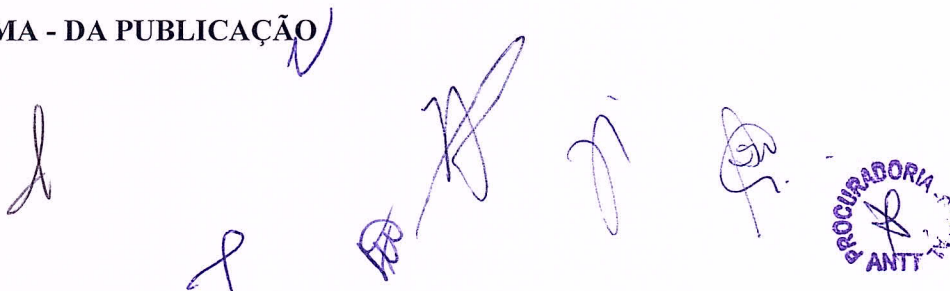
PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fins de aplicação das multas por atraso na conclusão das obras a que se refere o cronograma a que se refere o parágrafo terceiro da Cláusula Terceira, será instaurado processo administrativo, garantido à CONCESSIONÁRIA o direito a ampla defesa, nos termos da Lei 9.784/1999, inclusive exposições e comprovações dos fatos alheios a sua vontade que possam ter ensejado atrasos nos cronogramas aprovados pela CONCEDENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Constatado o descumprimento das obrigações fixadas no presente Termo Aditivo, a ANTT poderá, a seu critério, instaurar processo administrativo com vistas à declaração de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula Décima-Quinta do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo entra em vigor na data da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO



Handwritten signatures in blue ink, including a circular stamp of the Procuradoria da ANTT.

O presente Termo Aditivo será publicado, por extrato, no Diário Oficial da União, às expensas da CONCEDENTE, no prazo estabelecido no Parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

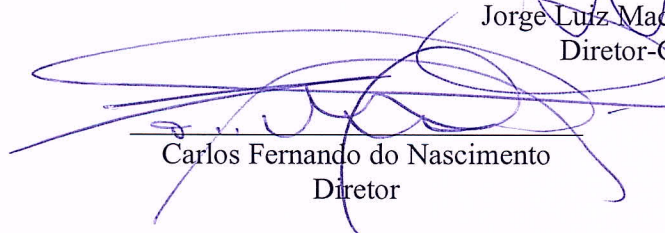
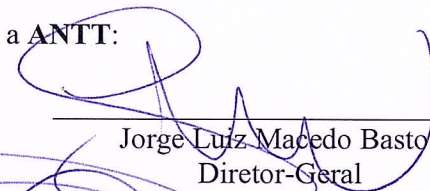
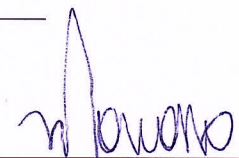
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas e ratificadas em todos os seus termos as demais cláusulas e condições estabelecidas no Contrato de Concessão ora aditado que não tiverem sido retificadas ou alteradas pelo presente Termo.

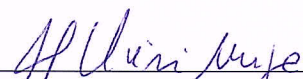
E, por assim estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo Aditivo em 3 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo indicadas.

Brasília-DF, 21 de AGOSTO de 2013.

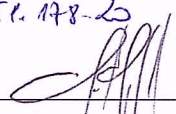
Pelo Poder Concedente, a ANTT:

 _____ Carlos Fernando do Nascimento Diretor	 _____ Jorge Luiz Macedo Bastos Diretor-Geral	 _____ Natália Marcassa Diretora
---	--	---

Pela Concessionária, a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.:

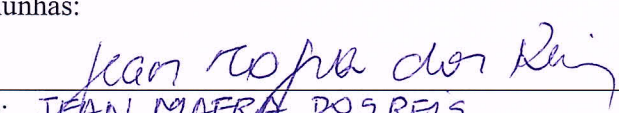


Nome: SILVANA ALCIANA O. SOUZA
Cargo: DIRETORA
CPF: 134.156.178-20

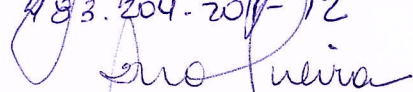


Nome: MARCELO MAGISTRALI SPINECCI
Cargo: DIRETOR
CPF: 197378918-30

Testemunhas:



Nome: JEAN MAFRA DOS REIS
CPF: 483.204.201-72



Nome: RENATA BATISTA JUNQUEIRA NOGUEIRA
CPF: 482.760.731-15